

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2021 – SOBRAL.

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem interpor:

RAZÕES DE RECURSO

Contra decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência da decisão que a declarou como INABILITADA, a Recorrente registrou intenção de recurso em tempo hábil. Assim sendo, o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo Pregoeiro para apresentar as razões recursais iniciou sua contagem em 17/02/2022 encerrando-se em 21/02/2022. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 173/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DAS PISCINAS

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ:22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 – FORTALEZA - CE

OLÍMPICAS DE NATAÇÃO, SALTOS ORNAMENTAIS E NADO ARTÍSTICO PRESENTES NA VILA OLÍMPICA DE SOBRAL, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame em tela.

Ao iniciar estas razões recursais, destacamos que conforme Parecer de análise técnica, a empresa recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para comprovar a sua aptidão na prestação do serviço, uma vez que o referido documento não possui as mesmas medidas das piscinas onde futuramente será executado o serviço, vejamos:

DOCUMENTO APRESENTADO	SIM	NÃO	ANÁLISE
Proposta readequada	X		As especificações da proposta atendem o exigido no instrumento convocatório.
Qualificação Técnica		X	A empresa arrematante apresentou contrato divergente da prestação de serviço objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que este último compreende o período entre 05 de fevereiro de 2019 e 26 de fevereiro de 2021, enquanto o primeiro teve sua vigência iniciada em 09 de abril de 2021. Ademais, a empresa supramencionada apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, uma vez que as medidas dispostas no atestado supracitado, divergem das estabelecidas no item 4.2.1. do Anexo I do edital (Termo de Referência).
Alvará ou Licença Sanitária	X		A empresa arrematante apresentou a documentação exigida no subitem 15.4.3.5 do Edital.
CONCLUSÃO: Reprovado.			

Atenciosamente,



RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA
Coordenador do Esporte e Lazer da SECJEL

Ocorre que o instrumento convocatório, na seara da qualificação técnica, mais especificamente em seu item 15.4.3.1., em nenhum momento estabelece medidas mínimas no qual a licitante deve comprovar o serviço de limpeza e manutenção de piscina, deste modo, é vedado que a administração estabeleça exigências que não estão contidas no edital, vejamos o texto do mencionado item:

"15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ: 22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 - FORTALEZA - CE

Como vimos, não há menção de medidas, o aludido item exige somente a comprovação de aptidão compatível com **CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, qual seja, **LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PISCINAS**, deste modo, é nítido que a Recorrente cumpriu fielmente a exigência editalícia.

Adentrando no âmbito do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, é de fácil compreensão que a mesma executou os serviços de limpeza e manutenção de piscina pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, não há motivos para discordar nem tampouco duvidar da aptidão desta empresa.

Mais que isso, chamamos atenção para o contrato presente nos documentos de habilitação da Recorrente, onde fica comprovado que a empresa DKM SOLUÇÕES atualmente executa serviço similar ao licitado no certame em tela, portanto, mais um motivo que ratifica a aptidão técnica desta empresa, frisamos que o Município de Fortaleza jamais contrataria uma empresa que não possui capacidade técnica suficiente para prestar o serviço, visto que, a referida contratação também se deu através de processo licitatório.

Vale ressaltar ainda que em sendo o caso de dúvidas, o mencionado contrato podia ter sido diligenciado, o que de fato não ocorreu, mas, com o objetivo de auxiliar na transparência do processo, informaremos abaixo o contato e nome do gestor do contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, para que as informações aqui narradas possam ser confirmadas e sanadas todas as dúvidas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE FORTALEZA

GESTOR DO CONTRATO: RAIMUNDO SANTIAGO DE OLIVEIRA NETO

MÁTRICULA: 96457-047

CONTATO: 85 9 8887-1802

Outrossim, anexaremos ainda junto com nossas razões de recurso, um atestado de capacidade técnica emitido pela mencionada Secretaria, documento este que também poderia ter sido solicitado para confirmação do contrato apresentado anteriormente, conforme previsto no item 13.2. do Edital, vejamos:

"13.2. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ: 22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 - FORTALEZA - CE

apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação."

Diante do exposto, não restam dúvidas que a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS cumpriu fielmente as exigências editalícias imprescindíveis para a habilitação no Certame, assim como, possui um preço bem inferior ao estimado pela administração, deste modo, em razão dos princípios que regem as contratações públicas a Recorrente deverá ser imediatamente habilitada.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante das argumentações aqui registradas, a recorrente deve ser declarada habilitada por cumprir fielmente todos os itens do Edital, nesse sentido, é importante destacar que o Pregoeiro, deve relacionar seus julgamentos nos princípios que conduzem o processo licitatório, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cuja principal finalidade é resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, uma vez, que este determina as obrigações e prerrogativas das licitantes e do Poder Público, assim como, disciplina o procedimento licitatório, evitando, que a Administração Pública provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Deste modo, é dever do Pregoeiro observar todos os preceitos fixados no Edital para a apreciação do Certame, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 43, V, *in verbis*:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).*

*Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” (grifo nosso).

Nesse sentido o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (grifo nosso).

Ademais, realçamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VINCULANDO AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. OU AINDA, QUE ACEITASSE DE APENAS UM DOS PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO.” (grifo nosso).

Sem mais delongas, diante das alegações expostas, se torna incontestável que a decisão de inabilitação da empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS não pode perseverar, pois conforme demonstramos, os documentos da Recorrente **ATENDEM** integralmente as exigências editalícias, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão estritamente vinculadas durante todo o procedimento licitatório.

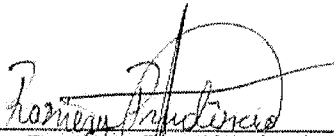
DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos nesta peça apresentados, realçando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais e administrativos basilares da licitação, e ainda, com base na demonstração evidente do atendimento aos requisitos editalícios, solicita a Recorrente:

- 1) Que seja reconhecida, avaliada e respondida as razões aqui apresentadas, com as respectivas justificativas;
- 2) Que a decisão que declarou como inabilitada a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, seja anulada, tornando-a habilitada;
- 3) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2022.



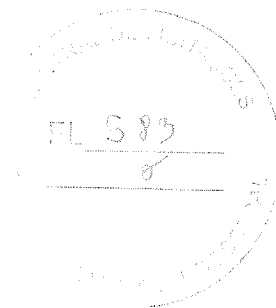
Marcos Raniery Prudêncio de Mesquita
CPF: 031.267.565-81
DKM Soluções Empresariais EIRELI
Diretor



Fortaleza

PREFEITURA

Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza - SME, ATESTA, para todos os fins, principalmente no que concerne meio de prova em processos licitatórios, a pedido da interessada, que a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64 com sede na Av. Santos Dumont, 6740 Sala 1012 Torre Businnes Bairro Cocó CEP 60192-022 Fortaleza/CE foi contratada através do Contrato nº 44/2021 para a prestação de serviços de limpeza de piscina para manutenção periódica da piscina da Academia do Professor Darcy Ribeiro.

Ademais, ATESTA que a contratada está logrando êxito e cumprindo fielmente todos os prazos e exigências. Portanto, até a presente data não há nada que desabone a conduta desta empresa.

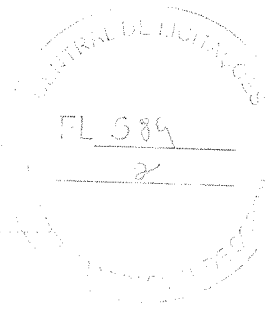
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA DA ACADEMIA DO PROFESSOR DARCY RIBEIRO DUAS VEZES POR SEMANA. DIMENSÃO DA PISCINA: 12,50MX 7,00M COM 1,20M <u>SERVIÇOS EXECUTADOS:</u> TRATAMENTO FÍSICO: ESCOVAÇÃO DE PAREDES, PENEIRA, LIMPEZA DE BORDA E FILTRAÇÃO. TRATAMENTO QUÍMICO: LIMPEZA QUÍMICA COM USO DE AJUSTADORES DE PH E CLORO. <u>PRODUTOS UTILIZADOS:</u> CLORO GRANULADO, PASTILHAS DE CLORO, CLORO ESTABILIZADOR, ALGICIDA, REDUTOR DE PH, CLARIFICANTE, LIMPA BORDAS, ELEVADOR DE PH, ESTABILIZADOR DE PH, VERIFICADOR DE ALCALINIDADE, SULFATO DE ALUMÍNIO, BARRILHA.	09 MESES

Fortaleza, 16 de dezembro de 2021

Raimundo Santiago de Oliveira Neto
Gestor do Contrato
Matrícula 96457-047



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FVXMFHP
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1032711 e código FVXMFHP

ASSINADO POR:

Assinado por: RAIMUNDO SANTIAGO DE OLIVEIRA NETO:01325815314 em 16/12/2021

Recurso interposto pela empresa DKM no pregão 173/2021

2 mensagens

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

22 de fevereiro de 2022 09:16

Para: Lucas Loiola Aragão <lucasloiola@sobral.ce.gov.br>, Jamyle Moreira de Almeida Lima <jamyle.lima@sobral.ce.gov.br>, José Juliano Nogueira Rios <julianonogueira@sobral.ce.gov.br>

Bom dia, prezados,

Verificados os requisitos de admissibilidade, encaminho as razões recursais interpostas pela empresa DKM SOLUÇÕES no pregão 173/2021 para análise do mérito.
Informo ainda que o prazo para envio das contrarrazões é até dia 24/02/2022.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral

Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



 **recurso_dkm.zip**
280K

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

22 de fevereiro de 2022 10:29

Para: Lucas Loiola Aragão <lucasloiola@sobral.ce.gov.br>, Jamyle Moreira de Almeida Lima <jamyle.lima@sobral.ce.gov.br>, José Juliano Nogueira Rios <julianonogueira@sobral.ce.gov.br>



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

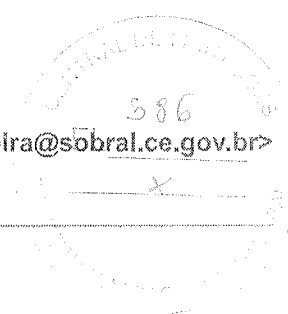
Prefeitura de Sobral

Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RECURSO.pdf**
299K



Recurso PE173/21 Limpeza de Piscinas

1 mensagem

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

25 de fevereiro de 2022 10:44

Para: Lucas Loiola Aragão <lucasloiola@sobral.ce.gov.br>, Jamyle Moreira de Almeida Lima <jamyle.lima@sobral.ce.gov.br>, José Juliano Nogueira Rios <julianonogueira@sobral.ce.gov.br>

Bom dia, Prezados,

Venho informar que não foram enviadas a este pregoeiro contrarrazões ao recurso supracitado.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral

Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br

